



f) Não suporta Guest VLAN;

g) O software de gerenciamento não possui RADIUS ou TACACS+ que permita autenticação dos dispositivos de rede;

Ao final, juntou posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais e fundamentando-se nos princípios norteadores da licitação e contratos administrativos, requereu a decretação da nulidade da decisão que declarou classificada e vencedora a proposta apresentada pela licitante AIDC Tecnologia Ltda.

A Diretoria de Informática, a par das razões recursais, por intermédio do Memorando nº 199-2015 se manifestou:

Segundo a empresa HEWLETT PACKARD DO BRASIL LTDA houveram algumas exigências técnica do edital que não foram comprovadas pela proponente AIDC TECNOLOGIA LTDA.

Alega ainda que qualquer dado complementar, após a apresentação da planilha ponto a ponto fornecida na fase da proposta, não podem ocorrer durante a diligência pois esta existe apenas para esclarecer dúvida sobre a documentação apresentada e não para inserção de nova documentação.

Neste sentido informamos que a proposta fornecida pela licitante foi considerada válida pois juntamente a esta foi anexada carta do fabricante afirmando o atendimento completo da exigências editalicias, juntamente com outros documentos técnicos. Uma vez que esses documentos foram considerados válidos pela pregoira, assim como pela equipe técnica, esta última, por sua vez, passou a diligenciar junto a licitante AIDC sobre dúvidas e esclarecimentos acerca de questões técnicas.

Sobre o ponto de vista técnico do recurso apresentado pela empresa HP, esclarecemos o seguinte:

## II – DA AFRONTA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Página 4:

a) Não comprovação do atendimento das especificações técnicas referente ao item 1.4

Parecer: As funcionalidades pontuadas como ausentes de comprovação foram devidamente comprovadas pela empresa vencedora do pleito, em questão, como resposta a uma solicitação do TJGO para esclarecimento de dúvidas. Os itens duvidosos foram pontuados e referendados com o Nº 000010/2015 devido documento oficial e público.

- Página 11:

b) Não comprovação do certificado de homologação dos itens CE12808S e S6720-30C-EI-24S-AC na Anatel;

Parecer: O item reclamado foi respondido pela pregoeira, durante a fase de questionamentos. Segundo a mesma o documento faltante poderá ser apresentado quando da assinatura do contrato e não pode ser motivo de desclassificação, nesta fase.

- Página 12:

c) O objeto ofertado não suporta autenticação através de endereço MAC

Parecer: O edital em questão, 063/2015, em seu item 1.1 não detalha como deve ser a autenticação por MAC. Entendemos que a autenticação via MAC, por 802.1x, atende às necessidades deste Tribunal.

- Página 15:

d) O objeto ofertado não gerenciamento através de interface baseada em web



ao pregoeiro, comissão ou autoridade superior, na maioria das vezes determinar a realização de diligência é imprescindível para que as decisões sejam pautas em informações concretas. Não resta dúvida que o caso em debate, pela complexidade e infinidade das informações prestadas acerca dos requisitos técnicos desejados para o objeto.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“ não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados - a realização de diligências será obrigatória. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

Sobre a alegação da Recorrente de que os modelos cotados pela AIDC TECNOLOGIA LTDA não possuem certificados de homologação na ANATEL, cumpre esclarecer que o assunto foi objeto de questionamento formulado da seguinte forma:

“ O switch deverá possuir certificado de homologação na Anatel.

Entendo que a exigibilidade do certificado de homologação da Anatel se dará no momento da entrega dos equipamentos objeto dessa licitação e, portanto, serão aceitas as ofertas de equipamentos que estejam em processo de homologação na Anatel desde que no momento da entrega dos produtos o referido certificado seja entregue junto com o equipamento como condição para a sua aceitação não sendo aceitas a entrega posterior dos referidos certificados. Meu entendimento está correto?” (página 10 dos esclarecimentos disponibilizados no relatório das licitações).

De modo a não imputar obrigações antecipadas às licitantes e nem restringir o caráter competitivo do certame, assim foi respondido: “O entendimento está correto”.

Tendo em vista que os esclarecimentos servem a todos os licitantes não cabe a alegação da Recorrente.

A fim de afastar qualquer dúvida face a alegação da Recorrente de que a empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA, declarada vencedora do certame, ofertou equipamento que não atende às especificações do edital, a Divisão de Infraestrutura Tecnológica da Diretoria de Informática assim manifestou quando solicitada a prestar informações em sede de recurso administrativo: “ informamos que a proposta fornecida pela licitante foi considerada válida pois juntamente a esta foi anexada carta do fabricante afirmando o atendimento completo das exigências editalícias, juntamente com outros documentos técnicos. Uma vez que esses documentos foram considerados válidos pela pregoeira, assim como pela equipe técnica, esta última, por sua vez, passou a diligenciar junto a licitante AIDC sobre dúvidas e esclarecimentos acerca de questões técnicas.” (Memorando nº 199 da Divisão de Infraestrutura Tecnológica datado de 21 de dezembro de 2015)

## CONCLUSÃO

Conhece a Pregoeira do recurso interposto por considerá-lo tempestivo e, pelas razões retromencionadas, pugna pela manutenção da decisão proferida na condução do Pregão Eletrônico nº 063/2015, que declarou a empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada e sendo ratificada a decisão, homologar o certame.

A Assessoria Jurídica, considerando o desenvolver do procedimento e a atuação das unidades de acordo com a legislação vigente, concluiu:

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica apresenta as seguintes conclusões:

a) a decisão de classificação da empresa AIDC Tecnologia Ltda. foi baseada em manifestações técnicas



mil e novecentos e noventa e seis reais).

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Após, retornem à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para os procedimentos complementares.

Publique-se.